



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 1 de 79

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE OLÍMPIA	78
Atos Oficiais	78
Resoluções	78

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental

CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia

CNPJ 51.346.617/0001-02
Av. Aurora Forti Neves, 450-A
Telefone: (17) 3280-1050

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV

CNPJ 05.009.757/0001-60
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 2 de 79

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4.393, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre permuta de terreno de propriedade da Municipalidade por área pertencente a Lídio Soares Sachetin e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 117, e do artigo 119, ambos da Lei Orgânica do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de sua propriedade, medindo 1.129,19 m², Lote n.º 1, da Quadra “M4” do Loteamento DI VITORIA Condominium, objeto da Matrícula CRI n.º 45.183, pela área pertencente a Lídio Soares Sachetin, tida por “acesso ao loteamento Di Vitória”, que totaliza 2.539,74 metros quadrados, localizados na sede do Município, destinado ao Prolongamento da AVENIDA AMÉLIA SENO MAZITELI.

Parágrafo único. A área a ser recebida pelo Município, atualmente está desocupada e não possui edificações.

Art. 2.º A área a ser permutada que pertence ao Município, de acordo com a matrícula e ficha de lançamento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, e que são partes integrantes desta lei, obedece às seguintes descrições:

I – Área de propriedade do Município – Área de 450,79 m²:

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: Avenida Amélia Seno Maziteli, lote no.01, da quadra “M4”, no loteamento denominado “Di Vitoria Condominium”, nesta cidade de Olímpia-SP, - Um lote de terreno dominial, residencial/comercial, de formato

irregular, sem benfeitorias, medindo e confrontando da seguinte forma: “tem início no ponto de divisa da Avenida Amélia Seno Maziteli e o lote no. 2, da quadra M4; deste ponto segue numa distância de 37,74 metros, em sentido oblíquo, confrontando como lote 02, da quadra M4, até encontrar o ponto denominado 20^a, ou seja, a divisa de Roberto Aparecido Recco e Eletro Metalurgica Ciafundi Ltda; desse ponto deflete à direita e segue numa distância de 37,39 metros, em sentido oblíquo, confrontando com Roberto Aparecido Recco e Eletro Metalurgica Ciafundi Ltda, até encontrar o ponto denominado 20B, ou seja, a divisa de Eletro Metalurgica Ciafundi Ltda; deste ponto segue na mesma direção, numa distância de 52,00 m, confrontando com Eletro Metalurgica Ciafundi Ltda, até encontrar o ponto denominado 21, ou seja, o ponto de divisa da Avenida Amélia Seno Maziteli; deste ponto deflete à direita, seguindo numa curva à esquerda, com a distância de 69,29m, e raio de 287,08 m, confrontando pela Avenida Amélia Seno Maziteli, até encontrar o ponto inicial desta descrição., encerrando uma área de 1.129,19m. cadastro municipal 1929300. Matrícula CRI Olímpia no. 45.183.

Art. 3.º A área a ser adquirida pelo Município por permuta, que pertence à Lídio Soares Sachetin, de acordo com a planta anexa que é parte integrante desta lei, obedece às seguintes descrições:

I – Área de propriedade de Lídio Soares Sachetin:

MEMORIAL DESCRITIVO

Referente: DESMEMBRAMENTO DE ÁREA.

Proprietário: LÍDIO SOARES SACHETIN.

Local: OLÍMPIA – SP – FUSÃO / Origem das Matrículas CRI n.ºs 51.406 e 51.407.

Descrição da Área TOTAL – Inicia no vértice de um ângulo comum de divisa, denominado ponto “01”, onde faz divisa com SAVI – Administração de Bens e Participações Ltda e outros (matrícula n.º. 23.076), sucessor de FEPASA – Ferrovia Paulista S/A e Rua Francisca Rímoli do loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegiorin; deste ponto segue com Azimute 82º58’39” e distância de 16,82 metros confrontando com SAVI – Administração de Bens e Participações Ltda e outros (matrícula n.º. 23.076), sucessor de FEPASA – Ferrovia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 3 de 79

Paulista S/A até encontrar o ponto “02”, onde encontra a de Italcabos Ltda, sucessor de Álvaro Britto (matrícula nº. 46.921); segue ainda com Azimute $82^{\circ}58'39''$ e distância de 134,43 metros confrontando com Italcabos Ltda, sucessor de Álvaro Britto (matrícula nº. 46.921) até encontrar o ponto “03” (km 2+588,92 m), que dista 25,00 metros do eixo da Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos; deste ponto segue a esquerda com Azimute de $338^{\circ}34'47''$ e distância de 288,92 metros confrontando com a Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos até encontrar o ponto “04” (km 2+300,00 m), que dista 25,00 metros do eixo da Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos – SPA137/425 e a divisa da Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda, sucessora de CBM – Companhia Brasileira de Metais (matrícula nº. 17.093); deste ponto segue a esquerda com Azimute de $262^{\circ}41'45''$ e distância de 102,76 metros confrontando com Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda, sucessora de CBM – Companhia Brasileira de Metais (matrícula nº. 17.093) e ainda com Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda (lote 1 da quadra “I” – Recanto Bela Vista – matrícula nº. 16.758) até encontrar o ponto “05” onde encontra a divisa da Avenida Amélia Seno Maziteli do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegorin; deste ponto segue a esquerda com Azimute de $168^{\circ}12'02''$ e distância de 27,45 metros confrontando com Avenida Amélia Seno Maziteli do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegorin até encontrar o ponto “06” e a divisa do lote “1” da quadra “M1” de propriedade do Município de Olímpia do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antônio Spegorin; (Matrícula n.º 45.134); deste ponto segue com azimute de $168^{\circ}12'02''$ e a distância de 187,44 metros, com as seguintes confrontações: Confrontando com lote “1” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.134; lote “2” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.135; lote “3” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.136; lote “4” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.137; lote “5” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.138; lote “6” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.139; lote “7” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.140;

lote “8” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.141; lote “9” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.142; lote “10” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.143; lote “11” da Quadra “M1” – Matrícula nº. 45.144, todos do Loteamento Di Vitória condominium, sucessores de Antonio Spegorin até encontrar o ponto “07”; deste ponto segue com Azimute de $168^{\circ}12'02''$ e distância de 51,54 metros na confrontação da Área Institucional “01” do Loteamento Di Vitória condominium – Matrícula nº. 45.443, de propriedade do Município de Olímpia, sucessor de Antonio Spegorin até encontrar o ponto “08” e a divisa da Rua Francisca Rímoli, sucessor de Antonio Spegorin; deste ponto segue com Azimute de $168^{\circ}12'02''$ e distância de 15,04 metros confrontando com Rua Francisca Rimoli do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegorin até encontrar o ponto “01”; ponto inicial desta descrição. Totalizando assim uma área de 35.520,02 metros quadrados, ou 3,55,2002 hectares.

Descrição da Desmembrada – Inicia no vértice de um ângulo comum de divisa, denominado ponto “04-A”, onde faz divisa com a Área Remanescente pertencente a Lídio Soares Sachetin e a Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves – SPA-137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos; deste ponto segue com Azimute de $338^{\circ}34'47''$ e distância de 24,74 metros confrontando com a Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos até encontrar o ponto “04” (km 2+300,00 m), que dista 25,00 metros do eixo da Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos – SPA137/425 e a divisa da Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda, sucessora de CBM – Companhia Brasileira de Metais (matrícula nº. 17.093); deste ponto segue a esquerda com Azimute de $262^{\circ}41'45''$ e distância de 102,76 metros confrontando com Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda, sucessora de CBM – Companhia Brasileira de Metais (matrícula nº. 17.093) e ainda com Eletro Metalúrgica Ciafunidi Ltda (lote 1 da quadra “I” – Recanto Bela Vista – matrícula nº. 16.758) até encontrar o ponto “05” onde encontra a divisa da Avenida Amélia Seno Maziteli do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 4 de 79

Spegiorin; deste ponto segue a esquerda com Azimute de 168°12'02" e distância de 27,45 metros confrontando com Avenida Amélia Seno Maziteli do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegiorin até encontrar o ponto "06", onde encontra a divisa do lote "1" da quadra "M1" de propriedade do Município de Olímpia do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antônio Spegiorin; (Matrícula n.º 45.134) e ainda a divisa da Área Remanescente pertencente a Lídio Soares Sachetin; deste ponto segue a esquerda com Azimute de 76°49'03" e distância de 20,84 metros confrontando com a Área Remanescente pertencente a Lídio Soares Sachetin até encontrar o ponto "05-A"; deste ponto segue a direita com Azimute de 82°41'45" e distância de 85,98 metros ainda confrontando com Área Remanescente pertencente a Lídio Soares Sachetin até encontrar o ponto "04-A"; ponto inicial desta descrição. Totalizando assim uma área de 2.539,74 metros quadrados, ou 0,25,3974 hectares.

Descrição da Remanescente – Inicia no vértice de um ângulo comum de divisa, denominado ponto "01", onde faz divisa com SAVI – Administração de Bens e Participações Ltda e outros (matrícula n.º. 23.076), sucessor de FEPASA – Ferrovia Paulista S/A e Rua Francisca Rímoli do loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antonio Spegiorin; deste ponto segue com Azimute 82°58'39" e distância de 16,82 metros confrontando com SAVI – Administração de Bens e Participações Ltda e outros (matrícula n.º. 23.076), sucessor de FEPASA – Ferrovia Paulista S/A até encontrar o ponto "02", onde encontra a de Italcabos Ltda, sucessor de Álvaro Britto (matrícula n.º. 46.921); segue ainda com Azimute 82°58'39" e distância de 134,43 metros confrontando com Italcabos Ltda, sucessor de Álvaro Britto (matrícula n.º. 46.921) até encontrar o ponto "03" (km 2+588,92 m), que dista 25,00 metros do eixo da Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos; deste ponto segue a esquerda com Azimute de 338°34'47" e distância de 264,18 metros confrontando com a Faixa de Domínio (Rodovia Wilquem Manoel Neves - SPA137/425), outrora Estrada de Automóveis e Rodagem – Ramal de Rodovia – Olímpia / Barretos até encontrar o ponto "04-A", onde encontra a divisa da Área Desmembrada; deste ponto segue a esquerda

com Azimute de 262°41'45" e distância de 85,98 metros confrontando com a Área Desmembrada pertencente a Lídio Soares Sachetin até encontrar o ponto "05-A"; deste ponto segue a esquerda com Azimute de 76°49'03" e distância de 20,84 metros ainda confrontando com a Área Desmembrada pertencente a Lídio Soares Sachetin até encontrar o ponto "06", onde encontra a divisa do lote "1" da quadra "M1" de propriedade do Município de Olímpia do Loteamento Di Vitória condominium, sucessor de Antônio Spegiorin; (Matrícula n.º 45.134) e a Avenida Amélia Seno Maziteli do Loteamento Di Vitória Condomínium; deste ponto segue a esquerda com azimute de 168°12'02" e a distância de 187,44 metros, com as seguintes confrontações: Confrontando com lote "1" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.134; lote "2" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.135; lote "3" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.136; lote "4" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.137; lote "5" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.138; lote "6" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.139; lote "7" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.140; lote "8" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.141; lote "9" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.142; lote "10" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.143; lote "11" da Quadra "M1" – Matrícula n.º. 45.144, todos do Loteamento Di Vitória condominium, sucessores de Antonio Spegiorin até encontrar o ponto "07"; deste ponto segue com Azimute de 168°12'02" e distância de 51,54 metros na confrontação da Área Institucional "01" do Loteamento Di Vitória condominium – Matrícula n.º. 45.443, de propriedade do Município de Olímpia, sucessor de Antonio Spegiorin até encontrar o ponto "08" e a divisa da Rua Francisca Rímoli, sucessor de Antonio Spegiorin; deste ponto segue com Azimute de 168°12'02" e distância de 15,04 metros confrontando com Rua Francisca Rimoli do Loteamento Di Vitoria condominium, sucessor de Antonio Spegiorin até encontrar o ponto "01"; ponto inicial desta descrição. Totalizando assim uma área de 32.980,28 metros quadrados, ou 3,29,8028 hectares.

Art. 4.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 5 de 79

em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 4.394, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Município da Estância Turística de Olímpia a conceder isenção do ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Em conformidade com o convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município da Estância Turística de Olímpia, objetivando a implantação do programa “Melhor Caminho”, instituído pelo Decreto n.º 41.721, de 17 de abril de 1997, fica concedido a isenção do ISSQN à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, nas obras e serviços pertinentes à implantação dos projetos executivos para a conservação das estradas rurais municipais, decorrentes da execução do Programa “Melhor Caminho”, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, com base no § 1.º, do artigo 8ºA, da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, é exclusivo para os serviços subitens:

a) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

b) 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI N.º 4.395, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2018, em favor da Secretaria a seguir, crédito suplementar no valor de R\$ 23.688,98 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), para atender as devidas ações, com as seguintes classificações:

02.28.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

02.28.02 DIVISÃO SERV SAUDE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 6 de 79

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

10.302.0016.2.409 MANUT MAC

4.4.90.52.00-217 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

TESOURO

TOTAL 23.688,98

Art. 2.º O valor dos créditos constantes do Artigo 1º serão cobertos com as anulações das seguintes dotações:

02.28.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

02.28.02 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

10.303.0018.2.407 MANUT ATIV ASSIST FARMACEUTICA

4.4.90.52.00-199 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

TESOURO 2.895,10

02.28.04 DIVISÃO DE VIGILANCIA EM SAUDE

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

10.304.0017.2.411 MANUT DEPTO VIG EM SAUDE

4.4.90.52.00-239 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

TESOURO 1.000,00

02.28.05 DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

10.301.0019.2.051 GESTÃO EM SAUDE

3.3.90.39.00-251 OUTROS SERV TERC PESSOA JURIDICA

TESOURO 17.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

4.4.90.52.00-255 EQUIP E MATERIAL PERMANENTE

TESOURO 2.793,88

TOTAL 23.688,98

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2018/2021 e LDO 2018, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

LEI COMPLEMENTAR N.º 212, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Código Tributário Municipal da Estância Turística de Olímpia, e revoga todas as disposições em contrário.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Fica instituído o Código Tributário Municipal, da Estância Turística de Olímpia, que vigorará com a seguinte redação:

ÍNDICE GERAL

PARTE I – DOS TRIBUTOS

TÍTULO I – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I – FATO GERADOR E SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

SEÇÃO III – INSCRIÇÃO

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO

SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI – IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I – FATO GERADOR

SEÇÃO II – LOCAL DO SERVIÇO

SEÇÃO III – CÁLCULO DO IMPOSTO



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 7 de 79

SEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO	SUBSEÇÃO V – DISPOSIÇÃO FINAL
SEÇÃO V – ISENÇÃO	SEÇÃO IV – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
SEÇÃO VI – INSCRIÇÃO	SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR
SEÇÃO VII – ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS	SUBSEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO
SUBSEÇÃO I – SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO E APURAÇÃO DO ISSQN	SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO VIII – LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	SUBSEÇÃO IV – INSCRIÇÃO
SEÇÃO IX – INFRAÇÕES E PENALIDADES	SUBSEÇÃO V – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES FINAIS	SUBSEÇÃO VI – ISENÇÕES
CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS - ITBI	SUBSEÇÃO VII – DISPOSIÇÃO FINAL
SEÇÃO I – FATO GERADOR	SEÇÃO V – LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO	SUBSEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO IV – ARRECADAÇÃO	SUBSEÇÃO III – DISPOSIÇÃO FINAL
SEÇÃO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES	SEÇÃO VI – LICENÇA PARA FEIRANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL
TÍTULO II – TAXAS	SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	SUBSEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO
CAPÍTULO II – TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	SUBSEÇÃO III – INSCRIÇÃO
SEÇÃO I – FATO GERADOR	SUBSEÇÃO IV – LANÇAMENTO
SEÇÃO II – LICENÇA PARA PUBLICIDADE	SUBSEÇÃO V – BASE DE CÁLCULO
SUBSEÇÃO I – INSCRIÇÃO	SEÇÃO VII – TAXA DE COLETA DE LIXO
SUBSEÇÃO II – LANÇAMENTO	SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR
SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO	SUBSEÇÃO II – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
SUBSEÇÃO IV – ARRECADAÇÃO	SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO III – LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	SUBSEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO
SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR	SUBSEÇÃO V – DISPOSIÇÕES FINAIS
SUBSEÇÃO II – LANÇAMENTO E PAGAMENTO	SEÇÃO VIII – DATA DE PROTEÇÃO À ACIDENTES
SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO	SUBSEÇÃO I – FATO GERADOR
SUBSEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO	SUBSEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO
	SUBSEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO
	SUBSEÇÃO IV – LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO
	SUBSEÇÃO V – DISPOSIÇÕES FINAIS



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 8 de 79

TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	SUBSEÇÃO II – MODALIDADES DE LANÇAMENTO
SEÇÃO I – FATO GERADOR	CAPÍTULO VII – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO	SEÇÃO II – MORATÓRIA
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO	CAPÍTULO VIII – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO E PENALIDADES	SEÇÃO I – DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
SEÇÃO VI – ISENÇÃO	SEÇÃO II – PAGAMENTO
SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS	SEÇÃO III – DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
PARTE II – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO IX – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO II – ISENÇÃO
CAPÍTULO II – APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO X – PAGAMENTO INDEVIDO
CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO XI – GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO XII – INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – INFRAÇÕES
SEÇÃO II – FATO GERADOR	SEÇÃO II – PENALIDADES
SEÇÃO III – SUJEITO ATIVO	PARTE III – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO IV – SUJEITO PASSIVO	TÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO V – SOLIDARIEDADE	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO VI – CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO II – FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO VII – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	SEÇÃO I – PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	SEÇÃO II – TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO III – APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS
SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	SEÇÃO IV – NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
SEÇÃO III – RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	SEÇÃO V – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	SEÇÃO VI – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA
CAPÍTULO VI – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CAPÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SUBSEÇÃO I – LANÇAMENTO	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 9 de 79

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO III – RECURSO

SEÇÃO IV – EXECUÇÃO DAS DECISÕES

SEÇÃO V – DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO VI – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

SEÇÃO VII – CONSULTA FISCAL

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO.

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS.

ANEXO III – TAXA DE PUBLICIDADE.

ANEXO IV – LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

ANEXO V – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ANEXO VI – LICENÇA PARA FEIRANTE, COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE OU EVENTUAL.

PARTE I

DOS TRIBUTOS

Art. 1.º O sistema tributário do Município compreende os seguintes tributos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

IV – Taxas, pela prestação de serviços públicos e/ou pelo exercício do poder de polícia;

V – Contribuição de Melhoria.

Art. 2.º A denominação dada ao tributo não implica necessariamente a sua natureza jurídica, a qual deve ser investigada de acordo com o respectivo fato gerador da obrigação tributária e demais elementos que traduzam sua individualidade.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a fração/cota imobiliária do regime de multipropriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º Para efeito do imposto previsto neste artigo, entende-se como zona urbana aquela definida pelo Poder Executivo, observado os requisitos mínimos de existência, de pelo menos, dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) mil metros do imóvel considerado.

§ 2.º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Existindo ao menos dois dos melhoramentos especificados no § 1.º, a incidência do IPTU alcança qualquer bem imóvel, inclusive:

a) imóveis localizados na zona urbana ou áreas urbanizáveis do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

b) terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, bem assim,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 10 de 79

as áreas localizadas no meio rural desde que nelas se encontrem instaladas unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

§ 4.º O Poder Executivo delimitará por lei as áreas previstas neste artigo.

Art. 4.º O IPTU incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 5.º Para fins de cobrança do IPTU, consideram-se imóveis sem edificações (terrenos):

I – os imóveis sem edificações;

II – os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, inclusive os contêineres e similares;

IV – os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da Administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade;

V – os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja de até 10% (dez por cento) da área total dos imóveis.

Art. 6.º Consideram-se imóveis com edificações (prédios):

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado;

III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 7.º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais,

regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8.º Para todos os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9.º O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre a base de cálculo, ou seja, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I – para imóveis edificados: 0,25%;

II – para imóveis não edificados em período de até 48 meses: 1%;

III – para imóveis não edificados em período superior a 48 meses: 1,5%;

IV – para imóveis edificados com a classificação de padrão de construção 6 – Luxo Multipropriedade, conforme Tabela do artigo 11: 0,85%;

§ 1.º No caso de novos imóveis, a contagem do prazo indicado nos incisos II e III será feita a partir do lançamento do tributo.

§ 2.º Os imóveis não edificados que tenham frente para mais de uma via pública terão seu imposto lançado por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo iguais, por aquela de maior testada.

Art. 10. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, de acordo com a Planta Genérica de Valores, nos termos do Anexo I, levando-se em conta, os seguintes elementos:

I – nos casos de imóveis sem edificações (terrenos):

a) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

b) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público.

II – nos casos de imóveis com edificações (prédios):

a) a área construída;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 11 de 79

- b) o valor unitário de construção;
- c) o valor da área sem edificações (terreno), calculado na forma do item anterior.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores poderá ser atualizada a cada 2 (dois) anos.

§ 2.º Após o lançamento anual do IPTU, não poderá ocorrer, a emissão de carnê suplementar do tributo referente ao respectivo exercício fiscal, exceto em caso de constatação de aumento ou omissão de área construída e não declarada pelo contribuinte, bem como de erro no cálculo por parte da administração, deferido pela Comissão de Julgamento de Recursos Fiscais.

§ 3.º Os imóveis adquiridos pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) serão inseridos no Setor 73, na Planta Genérica de Valores, conforme Anexo I.

Art. 11. Os valores venais dos imóveis, os quais servirão de base de cálculo para lançamento do IPTU, conforme Planta Genérica de Valores do Município são equivalentes ao resultado do produto entre:

- a) a área total do imóvel com edificações (prédio) ou do imóvel sem edificações (terreno) em metros quadrados;
- b) o valor do metro quadrado do imóvel com edificações (prédio) ou o valor de comercialização no caso de imóveis sem edificações (terrenos); e
- c) o fator de redução aplicável para imóveis sem edificações (terrenos).

§ 1.º As expressões monetárias constantes da Planta Genérica de Valores para o cálculo e cobrança do IPTU poderão ser atualizadas, por ato do Poder Executivo, de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado referente ao exercício financeiro anterior.

§ 2.º O fator de redução para glebas de terras é de 10%, enquanto para os demais imóveis não edificados (terrenos) e para os imóveis em regime de multipropriedade imobiliária é de 70%.

§ 3.º Poderá o Município utilizar-se da Guia de ITBI devidamente quitada, para atualizar o cadastro do imóvel

descrito na referida guia, inclusive sua titularidade com base nas informações prestadas nesta, que terá efeito declaratório.

§ 4.º O Padrão de Construção será calculado através da seguinte Tabela:

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR DO M² EM R\$
6 – Luxo Multipropriedade	1.690,50
5 – Luxo	1.690,50
4 – Fino	1.127,00
3 – Médio	901,61
2 – Básico	676,19
1 – Popular	450,79

§ 5.º O padrão popular será observado através das seguintes características:

Acabamento: Revestimento simples, sem pintura ou com apenas uma cor, revestimentos cerâmicos em cozinhas com altura de 1,50 metros.

Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples, com ou sem pintura.

Forro: Sem forro, com forro de PVC ou de madeira.

Cobertura: Presença de uma ou duas águas, em mesmo nível, telhas cerâmicas ou de fibrocimento sobre madeiramento.

Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico.

Nº de banheiros / lavabos: Um banheiro.

§ 6.º O padrão básico será observado através das seguintes características:

Acabamento: Revestimento simples, com pintura à tinta látex, combinando-se uma ou duas cores, revestimentos cerâmicos em cozinhas e outros cômodos.

Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples, em dimensões padronizadas.

Forro: Laje pré-moldada, forro de PVC ou gesso acartonado.

Cobertura: Presença de uma ou duas águas, com níveis iguais ou diferentes, telhas cerâmicas ou de fibrocimento sobre madeiramento.

Área externa: Cimento rústico ou piso cerâmico.

Nº de banheiros / lavabos: Até dois banheiros.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 12 de 79

§ 7.º O padrão médio será observado através das seguintes características:

Acabamento: Pintura com tinta látex, com a presença de texturas e/ou pastilhas, combinação de tons de soleiras, pias e demais elementos do imóvel.

Esquadrias: Ferro, madeira, vidro temperado, esquadrias feitas sob medida.

Forro: Laje pré-moldada com sanca simples, forro de gesso.

Cobertura: Misto de quedas d'água com volumes, em mesmo nível, telhas cerâmicas ou de concreto sobre madeiramento.

Área externa: Cimento rústico ou piso cerâmico, com a presença de itens como churrasqueira de alvenaria.

Nº de banheiros / lavabos: Até três banheiros / lavabo.

§ 8.º O padrão fino será observado através das seguintes características:

Acabamento: Fachadas e paredes com pintura látex sobre massa acrílica, aplicação de pastilhas e pedras especiais, acabamento interno personalizado.

Esquadrias: Vidro com alumínio, madeira, sob medida.

Forro: Laje pré-moldada ou Laje inclinada, sanca com iluminação.

Cobertura: Misto de quedas d'água com volumes, em níveis diferentes, impermeabilização, telhas de concreto sobre madeiramento.

Área externa: Jardins com estudo de paisagismo, churrasqueira, piscina.

Nº de banheiros / lavabos: Quatro ou mais banheiros / lavabo.

§ 9.º Os padrões luxo e luxo multipropriedade serão observados através das seguintes características:

Acabamento: Fachadas e paredes com pintura látex sobre massa acrílica, aplicação de pastilhas e pedras especiais, acabamento interno personalizado.

Esquadrias: Vidro com alumínio, madeira, sob medida.

Forro: Laje pré-moldada ou Laje inclinada, sanca com iluminação, laje inclinada.

Cobertura: Misto de quedas d'água com volumes, em níveis diferentes, impermeabilização de laje inclinada, telhas de ardósia sobre madeiramento.

Área externa: Jardins com estudo de paisagismo, churrasqueira, piscina, sauna, quadra poliesportiva ou demais construções especiais.

Nº de banheiros / lavabos: Quatro ou mais banheiros / lavabo.

§ 10. Para determinação dos valores venais de imóveis sem edificações (terrenos) das áreas territoriais sujeitas à parcelamento na modalidade de loteamento ou condomínios edifícios horizontais, situadas no território do Município com solicitação formal das diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo devidamente apreciada e deferida, serão consideradas como glebas e terão o seu valor de comercialização atribuído com base nos padrões de valores constantes na planta genérica de valores, apontados pela comissão de avaliação desta Prefeitura, a ser criada mediante ato do Poder Executivo, assim como o fator de redução (R) indicado no §2º deste artigo. Tão logo o loteamento possua os requisitos básicos de rede de água, esgotamento sanitário, iluminação pública com ou sem posteamento, etc. conforme o disposto no Art. 3º § 1º desta Lei Complementar, passará a ser considerado o fracionamento dos terrenos, tributando-se, portanto, como demais imóveis sem edificações (terrenos).

Art. 12. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura Municipal, pelo contribuinte, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, tais como desmembramento, reforma, desdobro, aglutinação e/ou qualquer outra situação fática.

Parágrafo único. As eventuais informações levantadas por meio da fiscalização municipal poderão alterar, a qualquer momento, os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 13. Para efeito de apuração do valor venal, poderá ser deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação e ocupada pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 14. O Poder Executivo editará mapa contendo os valores do metro quadrado de imóveis segundo sua



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 13 de 79

localização e existência de equipamentos urbanos.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente para cada imóvel, edificado ou não, do qual o contribuinte seja proprietário ou titular da fração/cota imobiliária no regime de multipropriedade imobiliária, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1.º São sujeitos a uma só inscrição imobiliária, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2.º O contribuinte ou seu representante legal, ou empresa incorporadora e construtora, deverão comunicar à Prefeitura Municipal as alterações de titularidade do imóvel ou da fração/cota imobiliária que houver, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou das unidades prediais e/ou frações/cotas imobiliárias pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) e seus adquirentes, ficando a cargo da incorporadora e/ou construtora a responsabilidade do primeiro registro da fração/cota imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 3.º O não cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto determinarão a inscrição e alterações de ofício, considerando-se infrator o contribuinte ou seu representante legal e a empresa incorporadora e/ou construtora.

Art. 16. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela

Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição imobiliária em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas e constatadas pela Prefeitura Municipal, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel;
- III – localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;
- IV – uso a que efetivamente está sendo destinado ao imóvel;
- V – informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII – nome do vendedor e valor constante do título aquisitivo;
- VIII – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificação.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construção existente no imóvel;
- III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel sem edificações (terreno) desmembradas ou ideais;
- V – posse do imóvel exercida a qualquer título.

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, no decorrer do trimestre, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 14 de 79

de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere este artigo, o não cumprimento do disposto naquele artigo, implicará imposição de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 20. O contribuinte omissos será inscrito de ofício no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões após comprovação.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 21. O imposto será lançado anualmente, observando-se a propriedade e o estado do imóvel com edificações ou não (terreno) em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Os imóveis com edificações com entradas voltadas para mais de uma via pública terão o IPTU lançado por aquela em que houver entrada principal ou por aquela que tiver maior frente.

Art. 22. Tratando-se de imóvel sem edificações (terreno) no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo este o responsável tributário, o qual deverá informar ao setor responsável pelo Cadastro Fiscal Imobiliário do Município quaisquer alterações quanto à propriedade, posse ou domínio, e, somente com a formalização deste ato, se eximirá da responsabilidade tributária.

§ 1.º No caso de imóvel sem edificações (terreno) objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a

inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º Tratando-se de imóvel sem edificações (terreno) que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 24. Para cada imóvel com edificações (prédio) ou unidade autônoma ou fração/cota imobiliária pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte e/ou da empresa incorporadora e construtora, se for o caso, de acordo com os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

Art. 25. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 26. Enquanto não extinto o direito da administração tributária o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas gerais de Direito Tributário.

§ 1.º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2.º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 27. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel sem edificações (terreno), ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 28. O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado e presumir-se-á constituído o crédito tributário correspondente 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

Art. 29. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando dessa indicação resultar impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 15 de 79

Art. 30. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista no artigo 28, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, por meio da imprensa local.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior o Município deverá proceder, por meio de informativo próprio ou por meio da imprensa local, ampla divulgação da entrega das notificações com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 32. O pagamento do imposto será feito em parcela única ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas iguais, nos períodos, vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, conforme ato do Poder Executivo.

§ 1.º Para o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento estipulado, o contribuinte terá um desconto de 10% (dez por cento) no total do imposto.

§ 2.º Para efeito de pagamento parcelado, será observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3.º Em se tratando de fração/cota imobiliária pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária), o pagamento do imposto deverá ser feito em parcela única ou em até 2 (duas) parcelas, com vencimentos definidos em ato do Poder Executivo, respeitado o limite estabelecido no § 2.º deste artigo.

Art. 33. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 34. O IPTU não incide sobre:

I – imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;

II – templos de qualquer culto;

III – imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgãos beneficiados.

Art. 35. Estão isentos do IPTU:

I – os imóveis da Administração indireta municipal;

II – os imóveis utilizados pelas casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes às entidades religiosas;

III – os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais e sem fins lucrativos, na forma da lei, ou com declaração de utilidade pública;

IV – imóveis particulares cedidos em comodato para utilização de serviços públicos, enquanto durar o comodato;

V – os hospitais declarados de utilidade pública pelo Município;

VI – os aposentados, pensionistas, viúvas, deficientes físicos e visuais, os portadores de Neoplasia Maligna em tratamento e os proprietários de pequenos recursos que recebam até 3 (três) salários mínimos mensais, desde que não possuam outro imóvel, que a edificação tenha no máximo 70 (setenta) metros quadrados e que o valor do IPTU não seja superior a 8 (oito) UFESP na forma do regulamento;

VII – os contribuintes pessoas físicas, que possuírem em seu nome um único imóvel no Município de Olímpia e que o mesmo tenha área construída de, no máximo, 65 (sessenta e cinco) metros quadrados e que possua finalidade exclusivamente residencial;

VIII – os imóveis locados, cedidos ou ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto religioso, entidades assistenciais e sem fins lucrativos, para utilização de serviços públicos na vigência do contrato de locação, cessão ou ocupação do imóvel, devendo o beneficiário



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 16 de 79

comunicar qualquer alteração a qualquer tempo;

IX – os imóveis tombados na forma da lei, por qualquer instituição pública de proteção do patrimônio histórico e artístico, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o seu tombamento;

X – os imóveis no perímetro urbano com produção agropecuária, bem como as agroindústrias ou edificações assemelhadas, que integrem o imóvel, desde que comprovada a atividade agropecuária;

XI – os imóveis sem edificações (terrenos) a serem utilizados para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social definidos em Lei específica e até a conclusão da construção;

XII – as áreas de preservação permanente, desde que comprovada e atestada pela Prefeitura.

§ 1.º Os prazos e provas documentais a serem apresentadas para usufruir dos benefícios de que tratam os incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

§ 2.º A produção agropecuária, prevista no inciso X, em área urbana, deverá ser comprovada por meio de provas documentais da atividade exercida, nos termos de ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 36. Ficam instituídos, no âmbito do Município, os Programas “FIC AZUL” e “FIC VERDE” destinados a premiar os contribuintes adimplentes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia e os que contribuírem com o plantio de árvores, respectivamente.

Art. 37. O Programa FIC AZUL consiste no desconto de 10% (dez por cento) no valor total do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, dos imóveis com edificações ou não, desde que o contribuinte esteja, no mínimo, 01 (um) ano adimplente com o imposto.

§ 1.º Após 01 (um) ano de adimplência o contribuinte fará jus ao desconto do FIC AZUL que poderá ser cumulativo com o desconto de pagamento da parcela única e com o FIC VERDE.

§ 2.º Considera-se adimplente com o imposto o contribuinte que efetuar os pagamentos do imposto, no máximo até o vencimento da última parcela do exercício.

§ 3.º Depois de concedido o primeiro desconto do FIC AZUL se inicia novo período de adimplência e o desconto será concedido, novamente, no segundo exercício, na forma do § 1.º e assim sucessivamente, de forma não cumulativa.

Art. 38. O Programa FIC VERDE consiste no desconto de 2% (dois por cento) no imposto dos imóveis com edificações ou não, desde que, na sua fachada, na respectiva calçada, ou no interior do imóvel, seja comprovada a existência de, no mínimo, uma árvore, de pequeno ou grande porte.

§ 1.º O desconto a que se refere o caput poderá ser cumulativo com o desconto de pagamento em parcela única e com o FIC AZUL.

§ 2.º O benefício do FIC VERDE deverá ser requerido até o dia 30 de novembro para aproveitamento no exercício subsequente e comprovado anualmente.

§ 3.º Mesmo comprovada a existência de árvore ou arbusto no imóvel com edificações, este poderá ser objeto de fiscalização, por meio dos fiscais de obras ou de posturas da Prefeitura.

§ 4.º Constatada a falsidade da informação ou se a árvore ou arbusto forem cortados após o desconto efetuado, o contribuinte será multado, no ato da fiscalização, em 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

§ 5.º Para os imóveis sem edificações, o desconto do FIC VERDE será concedido se comprovado o plantio de árvore na calçada e se o imóvel estiver roçado.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo II deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 17 de 79

proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DO LOCAL DO SERVIÇO

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município onde ocorreu a prestação do serviço constante do ANEXO II, nas hipóteses previstas abaixo:

I – quando o serviço for proveniente do exterior do País

ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1.º, do art. 39;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 18 de 79

descritos no subitem 7.18;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra estiver no Município ou, na falta dele, o seu domicílio estiver situado no território municipal;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20;

XXI – no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01;

XXIII – no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2.º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – da rodovia explorada.

§ 3.º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção, pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, deverão ser registrados no



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 19 de 79

local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 42. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 43. A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 44. A base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota do imposto será aplicada conforme o ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 1.º Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2.º Em relação aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, a base de cálculo do imposto será o preço global do serviço, sendo permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor global da base de cálculo do imposto, sendo obrigação do contribuinte apresentar os documentos fiscais de aquisição das mercadorias para aproveitar o referido benefício.

§ 3.º Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no Município ou em outras praças.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 5.º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

§ 6.º Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme disposto na lista de serviços constante do ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 7.º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como para o Microempreendedor Individual – MEI), deverão ser aplicadas as alíquotas ou valores previstos na respectiva legislação.

§ 8.º Na hipótese de retenção na fonte, fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida e, na hipótese de o contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 45. A base de cálculo do imposto, nos casos de serviços prestados por Planos de Saúde Médico por meio de Cooperativas Médicas, enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23, do ANEXO II deste Código, é o valor líquido recebido.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se valor líquido o valor bruto pago pelo conveniado deduzidos os pagamentos efetuados a médicos autônomos, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário, comprovados por meio de recibos, emitidos pelos mesmos, constando obrigatoriamente o respectivo número de inscrição mobiliária municipal.

§ 2.º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, a totalidade das receitas auferidas pela empresa, assim entendido as vendas de serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3.º O valor líquido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta auferida no mês, nos casos de serviços prestados por Planos de Saúde Médicos enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23.

§ 4.º Para fins do cálculo do imposto devido à Estância Turística de Olímpia, fica vedada a dedução de pagamentos quando o usuário, tomador de serviços, residir em outro município, e venha a ser atendido pela rede médica sediada neste Município.

Art. 46. Inexistindo preço corrente na praça, será ele



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 20 de 79

fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

Parágrafo único. O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário do Município.

Art. 47. O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das entradas e saídas de mercadorias, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 1.º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2.º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3.º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

§ 4.º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação

da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 48. A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

§ 1.º Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2.º O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 3.º Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 49. Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 50. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, fornecer recibo no qual não esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou o intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, estabelecida no Município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 21 de 79

serviços descritos nos incisos II a XX, do parágrafo 1º, do artigo 41, deste Código Tributário, quando prestados no território do Município;

III – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na Lista de Serviços, cujo ISS seja devido no Município;

IV – os prestadores dos serviços previstos nos itens 9.01 (hotéis e afins), 12.05 (parques de diversões e afins), 15 (instituições financeiras e afins), as concessionárias de telefonia, móvel e/ou fixa, e de energia elétrica, bem como as indústrias sucroalcooleiras estabelecidas neste Município, pelos serviços tributáveis por eles tomados, desde que prestados no território deste Município.

§ 2.º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1.º deverão repassar ao tesouro municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 3.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4.º São responsáveis solidários pelo imposto os titulares de direitos sobre imóveis, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados.

§ 5.º Na hipótese de que o prestador e o tomador dos serviços estejam estabelecidos em outro Município, o tomador dos serviços será responsável pela apuração e recolhimento do imposto.

Art. 51. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 52. São isentos do imposto:

I – a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;

II – eventos esportivos amadores;

III – engraxates ambulantes ou que trabalhem por conta própria;

IV – sapateiros remendeiros que trabalhem por conta própria, sem empregados;

V – vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VI – professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

VII – espetáculos promovidos com fins beneficentes;

VIII – casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;

IX – eventos artísticos ou culturais, sem finalidades lucrativas;

X – circos e espetáculos circenses;

XI – as construções residenciais nos termos da legislação vigente, e desde que o contribuinte não possua outro imóvel.

§ 1.º As isenções de que tratam os incisos I a VII, serão concedidos na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 2.º No caso de renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional à participação conferida à entidade beneficiada.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Art. 53. Será mantido pelo Município o Cadastro Fiscal Mobiliário, para fins de identificação e qualificação do sujeito passivo.

Art. 54. É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 22 de 79

Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 55. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

Art. 56. A inscrição mobiliária deverá ser promovida pelo contribuinte, na forma regulamentar.

Art. 57. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 59. O Cadastro Fiscal Mobiliário será atualizado periodicamente pela Administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

SEÇÃO VII

DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 60. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição mobiliária, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 61. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1.º Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2.º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 62. Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória às autoridades fiscais municipais, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo decadencial do tributo.

Art. 63. Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 64. A Administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 65. O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em sequência e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO E APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 66. O Sistema Eletrônico de Gestão e Apuração do ISSQN será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia.

Art. 67. As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Olímpia, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – os órgãos da Administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 23 de 79

autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – os partidos políticos;

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as fundações de direito privado;

VIII – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X – os cartórios notariais e de registro.

Art. 68. As declarações e guias do ISSQN deverão ser geradas através do programa eletrônico, sendo que as guias cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais) não serão emitidas pelo sistema, acumulando-se tal valor ao da próxima competência até que se atinja o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. Em relação às empresas de construção civil, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e as notas fiscais avulsas as guias serão emitidas independentemente do valor devido.

Art. 69. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1.º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2.º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços

tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3.º A Administração Municipal, através da fiscalização tributária, poderá proceder de ofício ao encerramento da escrituração fiscal, caso o prestador ou o tomador do serviço não o faça até a data do vencimento do imposto, devendo o valor do ISSQN ser apurado e lançado de acordo com este Código sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 70. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Art. 71. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1.º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2.º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3.º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 24 de 79

as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4.º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5.º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6.º Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Art. 72. O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais no mínimo em 2 (duas) vias.

Art. 73. Na emissão das notas fiscais de serviços deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição mobiliária dos contribuintes deste Município, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II – o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do Município.

Art. 74. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica – NFE.

Parágrafo único. O contribuinte que, em razão das características próprias de sua atividade, apresentar dificuldade operacional em relação à NFE, poderá solicitar à fiscalização, tratamento diferenciado.

Art. 75. A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – autônomos;

II – não cadastrados;

III – cadastrados que não estejam enquadrados com

código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – será fornecida pela administração tributária, mediante solicitação presencial do interessado;

II – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela administração tributária;

III – será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

IV – será dispensada sua escrituração por parte do tomador do serviço.

Art. 76. A Nota Fiscal Eletrônica – NFE:

I – destina-se aos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II – deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada eletronicamente pela administração tributária municipal e prevalecerá para o período autorizado;

III – será classificada com subsérie “eletrônica” e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);

IV – será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Parágrafo único. O prazo para cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica – NFE será de até 96 (noventa e seis) horas, e o prazo de sua substituição será de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data e hora de sua emissão.

Art. 77. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do sistema eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, na forma regulamentar.

§ 1.º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 25 de 79

§ 2.º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias, na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 78. As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1.º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 79. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1.º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e,

ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3.º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição das autoridades fiscais, para exame quando solicitado.

§ 4.º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput”, na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 80. Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1.º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2.º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3.º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções previstas no artigo 91, inciso IV, alínea “c”, deste Código.

Art. 81. A obrigação tributária prevista neste Código de escrituração dos documentos fiscais das operações de



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 26 de 79

serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à administração tributária municipal.

Art. 82. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativo, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

Art. 83. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela administração municipal, por meio eletrônico.

Art. 84. Qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de documentos fiscais através do controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico do Município.

Art. 85. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigação acessória quando o serviço prestado demandar tratamento diferenciado.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 86. O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 87. O imposto será calculado de acordo com a base de cálculo e alíquotas previstas na lista de serviços do ANEXO II deste Código.

Parágrafo único. Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte,

o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas, percentuais ou valores fixos, conforme estabelecido na lista de serviços do ANEXO II deste Código.

Art. 88. O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 89. É facultada à administração tributária adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa, por operação ou pauta.

§ 1.º A pauta a ser criada por ato do Poder Executivo poderá ser modificada a qualquer tempo, inclusive para inclusão ou exclusão de atividades.

§ 2.º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 90. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do ISSQN, de forma fixa, conforme lista de serviços constantes no ANEXO II, quando os serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16 e 17.19, da lista de serviços, bem como aqueles prestados por economistas, forem prestados por Sociedade constituída na forma do §1º deste artigo, hipótese na qual o imposto será anual e equivalente ao produto da expressão financeira pelo número de profissionais habilitados na Sociedade.

§ 1.º As sociedades de que trata o “caput” deste artigo são aquelas cujos profissionais, que constam do contrato ou estatuto social da Sociedade, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da Sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2.º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão somente



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 27 de 79

para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI – terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII – se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII – sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3.º Quando não atendido quaisquer dos requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo ou quando se configurar quaisquer das situações descritas no § 2.º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo II.

§ 4.º Os prestadores de serviços de que trata o “caput” deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela administração tributária municipal, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5.º Para fins do disposto no inciso VII do § 2.º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 6.º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2.º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 7.º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.

§ 8.º Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício ou quando do início das atividades conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, se em data

diferente.

§ 9.º Conforme ato a ser publicado pelo Poder Executivo, o ISSQN devido nas condições desse artigo poderá ser quitado em até 6 (seis) prestações mensais, desde que a parcela mínima seja igual ou maior que R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 10. Em caso de pagamento à vista do ISSQN, apurado conforme este artigo haverá desconto de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 91. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) falta de pagamento do imposto, apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à prestação de serviços tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão e/ou escrituração de documento fiscal de prestação de serviços tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

d) falta do pagamento do imposto quando apurado por arbitramento da autoridade fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

e) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

f) falta de pagamento do imposto na condição de responsável tributário: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto retido ou que deveria



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 28 de 79

ter sido retido.

II – infrações relativas aos documentos fiscais e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da prestação de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a prestação ou ao recebimento de serviço: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço indicado no documento fiscal;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida ou falta do recolhimento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;

d) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação do serviço: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;

e) emissão de documento fiscal com inobservância de requisito regulamentar: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação do serviço relacionada com o documento;

f) emissão ou preenchimento de qualquer outro documento com inobservância de requisito regulamentar: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação do serviço relacionada com o documento;

g) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal: multa equivalente ao valor de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicável tanto ao impressor quanto ao responsável pela encomenda, por documento;

h) fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização

fiscal: multa equivalente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento;

i) recebimento de serviços tomados desacompanhado de documento fiscal idôneo: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço;

j) remessa de arquivo eletrônico ou entrega de nota fiscal eletrônica de serviços, de forma impressa, ao tomador do serviço que consigne dados ou valores divergentes do arquivo digital, em formato XML, da nota fiscal eletrônica de serviços gerados pelo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, disponibilizado ao contribuinte, pelo fisco municipal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço;

k) não conversão do recibo provisório de serviços utilizado para a emissão da nota fiscal de serviço eletrônico dentro do prazo regulamentar: multa de 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

l) conversão do recibo provisório de serviços em nota fiscal de prestação de serviços eletrônica em valores divergentes ao da prestação dos serviços: multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço.

III – infrações relativas aos livros fiscais:

a) falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços;

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço a que se refira a irregularidade;

c) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro fiscal;

d) falta de encerramento de escrituração eletrônica e consequente não transmissão, ainda que não haja imposto devido: multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês não encerrado, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços;

e) encerramento fora do prazo regulamentar de escrituração fiscal eletrônica, ainda que não haja imposto



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 29 de 79

devido: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por mês encerrado fora do prazo, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços;

f) escrituração de documento fiscal no livro fiscal próprio, de serviços tomados sujeitos a retenção do imposto, sem a indicação da retenção: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

g) omissão ou indicação incorreta de dados na escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor constante dos documentos fiscais, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços.

IV – infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e/ou fornecimento de informações por parte do contribuinte.

a) deixar de atender notificação, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentação de informação em meio magnético: multa equivalente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias, que perfaz o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) fornecimento de informação, em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco: multa de valor equivalente a 1% (um por cento) das prestações do período, não inferior ao valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

c) não fornecimento de informação em meio magnético ou a entrega em condições que impossibilitem sua leitura e tratamento e/ou com dados incompletos: multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V – infrações relativas ao registro dos terminais eletrônicos, máquinas de operações ou dispositivos congêneres em relação aos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito:

a) falta de registro, pelas administradoras de cartão de crédito e débito, dos terminais eletrônicos ou das máquinas de operações: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por equipamento ou dispositivos

congêneres;

b) indicação incorreta de dados ou informação: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por equipamento ou dispositivos congêneres;

c) indicação falsa de dados ou de informação: multa equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), por equipamento ou dispositivos congêneres.

VI – outras Infrações:

a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a prestação não sujeita ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação dos serviços;

b) não atendimento a notificação a ação fiscalizadora: multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1.º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2.º As multas previstas neste artigo devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente.

§ 3.º Não devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades:

I – a que se referem as alíneas “a” a “e” do inciso II, e nas hipóteses da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “d” a “f” do inciso I;

II – a que se refere a alínea “a” do inciso III na hipótese da aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do inciso II.

§ 4.º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 92. Fica a administração tributária dispensada da aplicação de penalidades que somadas resultem em valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), mesmo que tais infrações resultem em falta do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá consignar,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 30 de 79

no Termo de Encerramento de Fiscalização, a ocorrência da hipótese prevista no caput desse artigo.

Art. 93. Ressalvados os casos expressamente previstos, na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 94. Havendo reincidência, será aplicada a penalidade prevista em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a violação a uma mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A prova de quitação do imposto é devida:

I – para a expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;

II – para o pagamento de obras contratadas com o Município.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 96. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITBI tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 97. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo sub estabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisas para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII – a cessão de direitos a usucapião;

XIII – a cessão de direitos a usufruto;

XIV – a cessão de direitos à sucessão;

XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativo.

Parágrafo único. Cabe às empresas loteadoras, incorporadoras e demais atuantes no mercado imobiliário informar, no prazo de 30 (trinta) dias à administração



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 31 de 79

tributária do Município o negócio jurídico realizado para fins de atualização do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 98. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 8.º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel que voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, sem direito à restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII – decorra de dação em pagamento de bem imóvel pelo Município a uma pessoa física ou jurídica contribuinte do imposto.

§ 1.º O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2.º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, Administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis, a sua locação ou seu arrendamento mercantil, de bens próprios ou de terceiros.

§ 3.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no § 2.º deste artigo, observado o disposto no § 4.º.

§ 4.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 3.º deste artigo, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5.º O reconhecimento da não incidência será efetuado pela administração tributária.

§ 6.º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada com a compra e venda de bens ou direitos relativos a imóveis, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 7.º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 3.º e 4.º deste artigo.

§ 8.º As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 99. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO II



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 32 de 79

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativo.

Art. 101. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1.º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 103. O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2.º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Fiscal Imobiliário com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3.º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4.º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do

imposto.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados aos responsáveis pelo Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 6.º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7.º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8.º No usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9.º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 104. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,5% (um e meio por cento);

II – nas demais transmissões 3% (três por cento).

SEÇÃO IV



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 33 de 79

DA ARRECADAÇÃO

Art. 105. O ITBI será arrecadado mediante o documento fiscal guia de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos.

Parágrafo único. A Guia de Recolhimento do ITBI, de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 106. Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do ITBI, por meio de expediente protocolado calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou da não incidência do imposto, devendo, neste caso serem expedidas pelo setor administrativo municipal competente.

Art. 107. Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do ITBI, nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo único. A primeira via da guia de recolhimento do ITBI com o recibo de recolhimento acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Art. 108. É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo de recolhimento a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 109. Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes, multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 110. O benefício previsto nos incisos I a III do artigo 98 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 8.º do referido artigo.

§ 1.º A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 8.º, do artigo 98, será efetuada mediante

atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.

§ 2.º A administração tributária, a seu critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 111. O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 104 deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1.º A alíquota de que trata o inciso I do artigo 104 aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

§ 2.º O benefício disposto no inciso I do artigo 104 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 112. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 108.

Art. 113. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 114. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 115. Nas promessas ou compromissos de compra



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 34 de 79

e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1.º Feita a opção pela antecipação a que refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 116. O imposto será restituído quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 117. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 118. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar à administração tributária o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 119. Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 120. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Art. 121. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 102.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação administrativa ou judicial, submetida ao contraditório.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 123. Os serviços públicos a que se refere o artigo consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 124. A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 125. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício de atividade para



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 35 de 79

a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 126. Considera-se poder de polícia do Município a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E/OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 127. As taxas de licença de que trata este capítulo têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 128. As taxas previstas neste capítulo também têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 129. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 130. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do

Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 131. As taxas, em razão do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos, serão devidas em razão de:

I – publicidade;

II – obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, remembramento, desdobro, aglutinação ou fusão;

III – localização de estabelecimento;

IV – fiscalização de funcionamento de estabelecimento;

V – exercício de atividade de feirante, prestação de serviço e comércio ambulante ou eventual;

VI – coleta de lixo; e

VII – prevenção a acidentes.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 132. A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende de prévia autorização da Prefeitura, pagamento da taxa respectiva e observância do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 133. A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 134. O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir, sendo contribuintes da licença



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 36 de 79

para publicidade:

I – a pessoa promotora de publicidade;

II – a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III – a pessoa a quem a publicidade aproveita.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 135. A taxa de licença para publicidade será calculada conforme o Anexo III.

§ 1.º A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2.º As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 3.º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4.º Os cartazes ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, o número da Licença Municipal.

§ 5.º Nos casos de publicidade envolvendo cigarros, charutos e outros produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, os valores constantes do Anexo III serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

SUBSEÇÃO IV

DA ARRECAÇÃO

Art. 136. A taxa de licença para publicidade será arrecadada mediante guia emitida pela Prefeitura, nos seguintes prazos:

I – a inicial, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 137. Não havendo no Anexo III a especificação

própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da administração tributária.

Art. 138. São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III – cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos e estudantis;

IV – tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;

V – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines, internas desde que não visíveis do logradouro público;

VI – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;

VII – os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, desde que não visíveis do logradouro público;

VIII – as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações; e

IX – tabuletas de pontos turísticos da cidade.

Art. 139. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo setor administrativo municipal competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 140. Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 37 de 79

Parágrafo único. O pedido, protocolado (via sistema informatizado), servirá como inscrição da obra no Município, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 141. A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 142. Atendidos os pré-requisitos para análise e recolhida a taxa, será realizada a análise do pedido de aprovação e licença.

§ 1.º O recolhimento da taxa não garante a aprovação e licença solicitada, a qual, está condicionada ao atendimento da legislação vigente, em especial o Plano Diretor do Município e o Código de Obras do Município e demais legislações vigentes.

§ 2.º Nos casos de reanálise do mesmo projeto em virtude de adequações ao Plano Diretor do Município, ao Código de Obras do Município ou ainda legislações correlatas, o contribuinte ficará isento de novos pagamentos, exceto a Taxa de Expediente.

§ 3.º O pedido de aprovação e licença poderá ser negado pelo setor administrativo municipal competente não implicando na devolução dos valores pagos pelo solicitante.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada de acordo com o Anexo IV, que é parte integrante dessa Lei.

Art. 144. Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

I – em dobro, no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II – em quádruplo, no caso de terem sido executadas sem licença.

Parágrafo único. A taxa para demolição será cobrada em dobro quando a demolição, por inércia do contribuinte, for efetuada pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145. Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis a qualquer título indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 146. Respondem solidariamente com o sujeito passivo quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

SUBSEÇÃO V

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 147. As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 148. A taxa de localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, à qual deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no Município.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços – inclusive os escritórios virtuais, a instalação de antenas de telefonia pelas concessionárias autorizadas e a instalação e o funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, de natureza profissional ou artística, bem como aquelas que tenham endereço referencial, isto é, residências que exerçam cumulativamente alguma atividade econômica.

Art. 149. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 38 de 79

Parágrafo único. Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividade empresarial/negócios.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e será calculada de acordo com a área utilizada, com edificações ou não, para a atividade constante no Anexo V.

§ 1.º A taxa de licença para localização será cobrada uma única vez.

§ 2.º A taxa de licença para localização será devida pelo contribuinte sempre em seu valor integral, independentemente da data de abertura da empresa ou do início do negócio ou da atividade liberal.

§ 3.º A taxa de localização para prestação de serviços de diversões públicas, de caráter itinerante ou temporário, será cobrada conforme Anexo V, deste Código.

SUBSEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 152. Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição, como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III – os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 153. A taxa será lançada mediante pedido de inscrição mobiliária do estabelecimento e do local da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

§ 1.º A Taxa de Licença para Localização, independentemente da forma de cálculo do Anexo V, terá sempre o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser quitada em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que a parcela mensal mínima seja igual ou maior que R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2.º Em caso de pagamento à vista da Licença para Localização apurada conforme esse artigo haverá desconto de 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 154. Ficam isentos da taxa, além dos órgãos da Administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias:

I – as entidades filantrópicas ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II – os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores e de classe;

III – as associações esportivas regularmente constituídas;

IV – entidades culturais sem fins lucrativos;

V – igrejas e templos de qualquer culto.

SUBSEÇÃO VII

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 155. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 39 de 79

DO FATO GERADOR

Art. 156. A licença para funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem, quando de competência do Município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no Município.

SUBSEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 157. A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e será calculada de acordo com a área utilizada, com edificações ou não, para as atividades constantes no Anexo V, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1.º A taxa de licença para funcionamento abrange o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos, qual seja, das 6h às 18h, em dias úteis, e das 6h às 12h aos sábados. Para o funcionamento em horário especial, isto é, domingos, feriados, dias úteis das 18h às 6h, e sábados a partir das 12h, a taxa de licença para funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

- I – domingos e feriados: 15% (quinze por cento);
- II – sábados, a partir das 12h, 10% (dez por cento);
- III – das 18h às 22h em quaisquer dias úteis: 25% (vinte e cinco por cento);
- IV – das 22h às 6h em quaisquer dias úteis: 45% (quarenta e cinco por cento);
- V – funcionamento durante 24h: 80% (oitenta por cento).

§ 2.º Os estabelecimentos que desenvolverem suas atividades exclusivamente no período das 18h às 6h do dia seguinte terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior.

§ 3.º Os estabelecimentos que optarem, exclusivamente, pelo funcionamento das 9h às 19hs em dias úteis e das 9h às 13h aos sábados, ficam isentos dos acréscimos definidos nos incisos do § 1.º deste artigo.

§ 4.º Os acréscimos constantes do § 1.º não se aplicam

às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transporte coletivo;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – taxistas;
- VI – empresas funerárias;
- VII – cinemas e teatros;
- VIII – hotéis e similares;
- IX – plantões farmacêuticos.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158. Aplicam-se ao sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às isenções e demais títulos, as disposições descritas na Seção IV deste capítulo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA FEIRANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 159. A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes, que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 160. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 161. A atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 40 de 79

prévia inscrição da pessoa interessada junto ao setor administrativo municipal competente da Prefeitura, na forma regulamentar.

Art. 162. A atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores previstos no Anexo VI, que é parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 163. O lançamento da taxa será diário, semanal ou mensal.

SUBSEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 164. A taxa é calculada conforme o Anexo VI.

Parágrafo único. Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 165. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo único. As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas na forma regulamentar.

Art. 166. É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do Município ou em terrenos urbanos.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 167. A taxa será lançada anualmente.

Art. 168. O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 169. A base de cálculo é o custo do serviço que será rateado de acordo com a área construída do imóvel.

§ 1.º A taxa será calculada mediante a divisão do custo estimado dos serviços pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados, apurando-se o valor do metro quadrado.

§ 2.º Ficam isentas da taxa de coleta de lixo as entidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 35 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 170. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. A coleta de lixo hospitalar e do lixo volumoso que exceda às medidas estabelecidas em regulamento terá a respectiva taxa acrescida dos custos decorrentes de tais circunstâncias.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE PROTEÇÃO A ACIDENTES

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 172. A Taxa de Proteção a Acidentes tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Proteção a acidentes e de Defesa Civil.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 173. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis existentes no Município.

SUBSEÇÃO III



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 41 de 79

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 174. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração através da Defesa Civil para sua manutenção e custeio.

Art. 175. Para apuração do valor da taxa serão utilizados como parâmetros o custo do serviço apurado anualmente; a somatória da área atendida pelo Município; a área de cada imóvel individualizado e o grau de área de risco de cada imóvel na forma regulamentar.

Art. 176. Para obtenção do valor da taxa a ser cobrada, serão utilizados os parâmetros acima da seguinte forma:

I – para imóveis edificados: utiliza-se a área construída, multiplicada pelo valor do metro quadrado do imóvel atendido e multiplicado pelo fator de área de risco;

II – para imóveis não edificados: utiliza-se a área do mesmo, multiplicada pelo valor do metro quadrado do imóvel atendido e multiplicado pelo fator de área de risco.

Parágrafo único. Ficam isentas da Taxa de Proteção a Acidentes as entidades de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 35, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 177. A Taxa de Proteção a Acidentes será lançada e cobrada anualmente e os valores arrecadados serão destinados às ações de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal e aos serviços assistenciais à população em casos de acidentes.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades de cada caso, o Executivo fica autorizado a conceder isenção da taxa, extensiva aos adquirentes de imóveis em conjuntos habitacionais populares, às entidades religiosas e às entidades assistenciais sem fins lucrativos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 179. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios e valorização para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou com o local dos serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 180. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço e a valorização dos imóveis por esses beneficiados.

Art. 181. No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e financiamentos.

Art. 182. O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do lançamento e do pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela Administração para esse fim.

Art. 183. Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definido pelo Executivo, o Município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 184. Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 185. O custo da obra ou do serviço será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I – proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplanagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas, remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 42 de 79

II – proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 186. O lançamento será procedido de edital de aviso, informando:

I – as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;

II – a valorização dos imóveis

III – delimitação da área beneficiada;

IV – critério para o cálculo das contribuições;

V – prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação na forma desta Lei Complementar;

VI – demais informações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO V

DE ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 187. O pagamento da contribuição da melhoria poderá ser liquidado de uma única vez ou em parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 188. Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao IPTU.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189. Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta Lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 190. O disposto neste Código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 192. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 193. São normas complementares das leis e dos decretos;

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 43 de 79

Art. 194. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 195. A lei tributária tem aplicação em todo território do Município, estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, ou do que disponham estas ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 196. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I – que instituem ou majorem tais impostos;
- II – que definem novas hipóteses de incidência;
- III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Art. 197. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 198. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada;

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais do direito público;
- IV – a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3.º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 199. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 200. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 201. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 44 de 79

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 203. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 204. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 205. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 206. Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será:

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 208. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

§ 1.º Para exercer atividade sujeita à tributação municipal, o sujeito passivo fica obrigado:

I – a providenciar o seu cadastramento junto à Prefeitura;

II – a providenciar o cancelamento da inscrição, ou baixa, quando do encerramento definitivo de suas atividades.

§ 2.º Aos infratores do disposto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 261 e seguintes deste Código.

Art. 209. Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à administração tributária municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 210. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 45 de 79

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 211. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 212. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 213. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3.º Fica criado o domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, o qual será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal e, quando implementado, será utilizado pela administração municipal como substitutivo das regras de domicílio previstas neste artigo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 215. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição na data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1.º Os créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 46 de 79

§ 2.º No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 216. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou o remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 217. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual.

Art. 218. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade de serviço;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 219. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,

respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 220. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 221. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de Administração, mandato, função,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 47 de 79

cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 219, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 222. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 224. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 225. Compete privativamente à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226. Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 227. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 228. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 48 de 79

nos casos previstos no artigo 231.

Parágrafo único. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II

DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 229. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 230. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 231. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela administração tributária, nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determinar;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando for apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 232. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da administração tributária opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 49 de 79

devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a administração tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV – a concessão de medidas judiciais previstas em lei.
- V – o parcelamento.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

§ 2.º Protocolado requerimento pelo interessado, o crédito tributário poderá ser parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 266 deste CTM, observado o seguinte:

- a) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- c) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 3.º O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais, consecutivas ou não, terá o seu parcelamento desfeito e o saldo devedor será encaminhado para cobrança.

§ 4.º O tributo que já foi objeto de parcelamento não poderá ser objeto de novo parcelamento, salvo na hipótese de que o titular do imóvel cujo tributo seja objeto do requerimento seja distinto do titular para o qual foi deferido o parcelamento.

§ 5.º Será permitido que o contribuinte tenha mais de um parcelamento referente a um mesmo tributo, mesmo que este seja de competências diferentes, desde que o parcelamento vigente esteja regular.

§ 6.º Caso o débito esteja protestado extrajudicialmente, o devedor poderá optar por quaisquer das modalidades de parcelamento previstas nos itens a, b ou c, do § 2.º, deste artigo, desde que recolhida, à vista, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do total da CDA protestada.

§ 7.º Não será deferido parcelamento na hipótese de que o crédito tributário tenha sido enviado para protesto extrajudicial ainda não concretizado pelo respectivo cartório.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 234. A moratória pode ser concedida em caráter geral ou específico, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 235. A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 50 de 79

e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Art. 236. Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 237. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 238. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 232 e seus parágrafos 1.º e 4.º;

VIII – a consignação em pagamento julgada precedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 239. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 240. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 241. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 242. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta ou em outra lei.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a multa de mora será calculada à taxa de 2% (dois por centos) do total do débito.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 243. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 51 de 79

seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 244. O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1,00% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 245. O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no termino de litigio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 246. O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado na forma regulamentar, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 237.

Art. 247. O direito de a administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tais como ISS-Fixo, IPTU, ITBI, taxas e contribuições de melhoria;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

III – do primeiro dia do mês subsequente àquele do respectivo fato gerador da obrigação tributária, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o ISSQN, desde que tenha havido pagamento antecipado, por qualquer valor, pelo contribuinte e não tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte.

Art. 248. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, assim entendido o momento em que não há mais dúvidas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, o qual deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249. A exclusão do crédito, por meio da isenção tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 52 de 79

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 250. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que explicita as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 251. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria.

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 252. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 253. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1.º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 237.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 254. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 255. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 256. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 257. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 254, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 254, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 258. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Art. 259. O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 260. As garantias, privilégios e preferência



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 53 de 79

do crédito tributário são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei municipal em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 261. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 262. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos ao Município;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar o Município;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos ao Município, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 263. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – a cassação de benefício de isenção.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de

qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 264. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo único. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas neste Capítulo e nos Capítulos próprios, quando aplicáveis.

Art. 265. Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, após regular procedimento administrativo, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – descumprimento de outras obrigações previstas em lei: R\$500 (quinhentos reais);

II – pela prática de atos fraudulentos ou de má fé, após constatação do dolo em processo administrativo: R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais);

§ 1.º Os valores fixados nos itens acima serão objeto de atualização monetária anualmente, de acordo com a variação positiva do IPCA.

§ 2.º Na apuração de mais de uma infração prevista neste Código, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

§ 3.º Constatada pela administração tributária competente a primeira reincidência do contribuinte, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 4.º Entende-se por reincidência a violação a uma mesma norma tributária, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 266. Expirado o prazo para pagamento de tributos devidos ao Município, o contribuinte infrator estará sujeito



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 54 de 79

às seguintes penalidades moratórias e/ou punitivas:

I – atualização monetária do tributo, com base na variação positiva acumulada do IPCA, apurado pelo IBGE, a partir do dia imediatamente seguinte ao do vencimento do tributo;

II – juros moratórios, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, aplicados sobre o valor do crédito tributário atualizado na forma do inciso I;

III – multa moratória equivalente a 2% (dois por cento), apurada sobre o valor do crédito tributário calculado na forma dos incisos I e II.

PARTE III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 267. Este título regula as disposições gerais do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do critério tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta e o processo administrativo tributário.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 269. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos prestadores de serviços, dos produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 270. A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes da administração tributária que, no exercício de suas funções, deverão,

obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional fornecido pela Administração Tributária Municipal.

§ 1.º Sempre que necessário, no exercício de suas funções, o agente da administração tributária solicitará auxílio policial, consignando essa circunstância em relatório.

§ 2.º As atividades da Administração Tributária Municipal e de seus Fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública, os quais ficam obrigados a fornecer, com prioridade, todas as informações solicitadas.

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à administração tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas de “leasing” ou arrendamento mercantil e as empresas seguradoras, independente da localização da agência;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão;

VIII – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário ou que tomem parte nas prestações sujeitas ao imposto;

IX – os servidores públicos municipais, inclusive de empresas públicas e sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedade de economia mista ou de fundações;

X – os contabilistas responsáveis pela escrituração do contribuinte.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 55 de 79

§ 1.º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2.º As empresas seguradoras, as empresas de “leasing” ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias rurais e outros documentos que se relacionem com o imposto.

Art. 272. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da administração tributária ou de seus agentes, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 273. A administração tributária municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 274. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 275. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou correspondência similar, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1.º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2.º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 276. A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por via postal, na data do recibo de volta;

III – em caso de insucesso da via postal, 15 (quinze) dias após a data da fixação ou da publicação do respectivo edital;

IV – na hipótese de envio via domicílio fiscal eletrônico, 15 (quinze) dias após a data de envio.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Art. 277. O procedimento fiscalizatório terá início com, alternativa ou cumulativamente:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a lavratura do termo de apreensão de bens, livros e documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – a notificação de lançamento;

VI – qualquer ato da administração tributária que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 278. A exigência do crédito tributário será



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 56 de 79

formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Art. 279. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 280. O processo será organizado em forma de autos forense e em ordem cronológica, tendo suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO II

DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 281. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º O termo de início de fiscalização (TIF), será lavrado no estabelecimento ou local aonde se verificar a fiscalização ou constatação da infração em livros de escrituração fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser elaborado por qualquer processo mecânico ou eletrônico, ou manuscrito ou em impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros a ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de início de fiscalização (TIF) e também não implica confissão. A sua falta ou recusa também não agravará a pena.

§ 4.º Iniciada a fiscalização, o agente da administração tributária terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

§ 5.º Poderá ser solicitada a extensão do período fiscalizado, pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização, sempre que forem identificados indícios de descumprimento da legislação tributária, respeitado o

prazo decadencial do imposto na forma do regulamento, mediante prévia comunicação ao contribuinte.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 282. Poderão ser apreendidos, mediante lavratura e auto de apreensão, os bens móveis, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 283. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do agente da administração tributária.

Art. 284. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 285. Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacratura que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 286. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1.º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, iniciar-se-á o procedimento fiscalizatório ou, se for o caso, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa diretamente.

§ 2.º Iniciar-se-á o procedimento fiscalizatório ou lavrar-se-á imediatamente auto de infração e imposição



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 57 de 79

de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 287. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente fiscalizado ou autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição municipal;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO V

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 288. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do servidor competente, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

SEÇÃO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 289. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 290. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo constar nele:

I – o local, o dia e hora da lavratura;

II – o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – o nome e endereço das testemunhas se houver;

IV – a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – a intimação ao infrator para pagar tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – a assinatura do agente da administração tributária aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1.º As omissões ou incorreções do AIIM não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 291. O AIIM poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 293. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 294. O julgamento dos atos e defesas compete:



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 58 de 79

I – em primeira instância, ao chefe da fiscalização tributária;

II – em segunda instância, ao Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais, composto por 5 (cinco) membros, quem seja, titular da Secretaria de Finanças, um representante do setor jurídico municipal, um representante do Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, um representante do Cadastro Imobiliário do Município, e um agente da administração tributária, indicado pelo titular da pasta, desde que este não seja o julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, o chefe fiscalização tributária poderá, em razão do volume de julgamentos ou impedimentos, designar outros fiscais de tributação do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 295. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 296. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 297. É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, obter vista dos processos em que for parte, no setor administrativo da Prefeitura, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 298. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, se requerido por escrito, mediante desentranhamento, contra recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 299. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 300. A impugnação da exigência instaura a fase contraditória.

Art. 301. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo

de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 302. A impugnação será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada na Secretaria Municipal de Finanças, por meio de protocolo.

Art. 303. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, até o seu julgamento.

Art. 304. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao agente da administração tributária que lavrou o auto ou notificação, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 305. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo ser dado ciência do fato ao interessado.

Art. 306. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Art. 307. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 59 de 79

Art. 308. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

§ 1.º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2.º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 309. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 310. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito administrativo, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação da decisão que julgar definitivamente improcedente a exigência fiscal.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 311. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 312. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 313. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 314. O Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais poderá converter o julgamento em diligência e

determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 315. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 316. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor administrativo competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 317. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 318. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 319. Se o contribuinte reconhecer a procedência do auto de infração ou da notificação de penalidade, efetuando o pagamento das importâncias exigidas,



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 60 de 79

durante o prazo para apresentação da defesa, o valor das multas aplicadas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 320. Se o contribuinte conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo para interposição de recurso, o valor da multa de ofício aplicada será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 321. O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração tributária, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 322. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 323. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a proveite.

§ 2.º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 324. O termo de inscrição da dívida ativa tributária conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3.º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa tributária poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4.º Até a decisão judicial de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 325. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da administração tributária assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 326. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária na forma da legislação competente.

SEÇÃO VI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 327. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa de débito (CND), regularmente expedida pelo setor administrativo



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 61 de 79

competente.

Art. 328. A prova de regularidade fiscal de determinado tributo será feita por certidão negativa de débito (CND) ou por certidão positiva com efeitos de negativa de débito (CPD-EN), esta última expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão positiva com efeitos de negativa de débito (CPD-EN) será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 329. A expedição de certidão negativa de débito (CND) não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 330. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA FISCAL

Art. 331. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 332. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídos, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 333. Nenhum procedimento fiscal tributário será

instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 334. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 335. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo anterior;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição liberal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o arquivamento.

Art. 336. Quando a resposta à consulta concluir pela exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 337. O depósito administrativo integral do crédito tributário também é permitido no processo administrativo de consulta, resultando em consequências idênticas às aquelas estabelecidas aos outros depósitos administrativos.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 62 de 79

Art. 338. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 339. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 340. Fica adotado, para aplicação nos dispositivos deste Código, que as expressões financeiras nele indicadas estão sujeitas à atualização pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, a serem divulgadas por ato do Poder Executivo, em dezembro, abrangendo o período de 12 meses.

Art. 341. Os serviços públicos prestados pelo Município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos e estabelecidos em legislação própria.

Art. 342. É conferido ao Poder Executivo o poder de regulamentar todas as disposições do Código Tributário Municipal, em especial aquelas atinentes às obrigações acessórias, deveres instrumentais, documentos, cadastros e livros fiscais, informatização de procedimentos fiscais, sendo permitido ao titular do Poder Executivo delegar tais poderes à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 343. Fica mantida a taxa de iluminação pública, conforme a Lei Complementar n.º 37, de 09 de novembro de 2004.

Art. 344. Esta Lei Complementar revoga as Leis Complementares n.ºs 03, de 22 de dezembro de 1997; 04, de 22 de dezembro de 1999; 15, de 09 de abril de 2002; 30, de 03 de dezembro de 2003; 34, de 20 de fevereiro de 2004; 38, de 01 de dezembro de 2004; 45, de 14 de novembro de 2006; 76, de 25 de novembro de 2009; 131, de 31 de outubro de 2013; 134, de 12 de dezembro de 2013; 137, de 19 de dezembro de 2013; 152, de 23 de dezembro de 2014; 160, de 03 de junho de 2015; 193, de 25 de maio de 2017; 195, de 18 de julho de 2017; 198, de 27 de setembro de 2017; 202, de 10 de novembro de 2017; 203, de 06 de dezembro de 2017 e 207, de 16 de maio de 2018.

Art. 345. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos que promovam majoração, direta ou indireta, de tributo, cuja eficácia será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que esta Lei Complementar for publicada no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2018.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

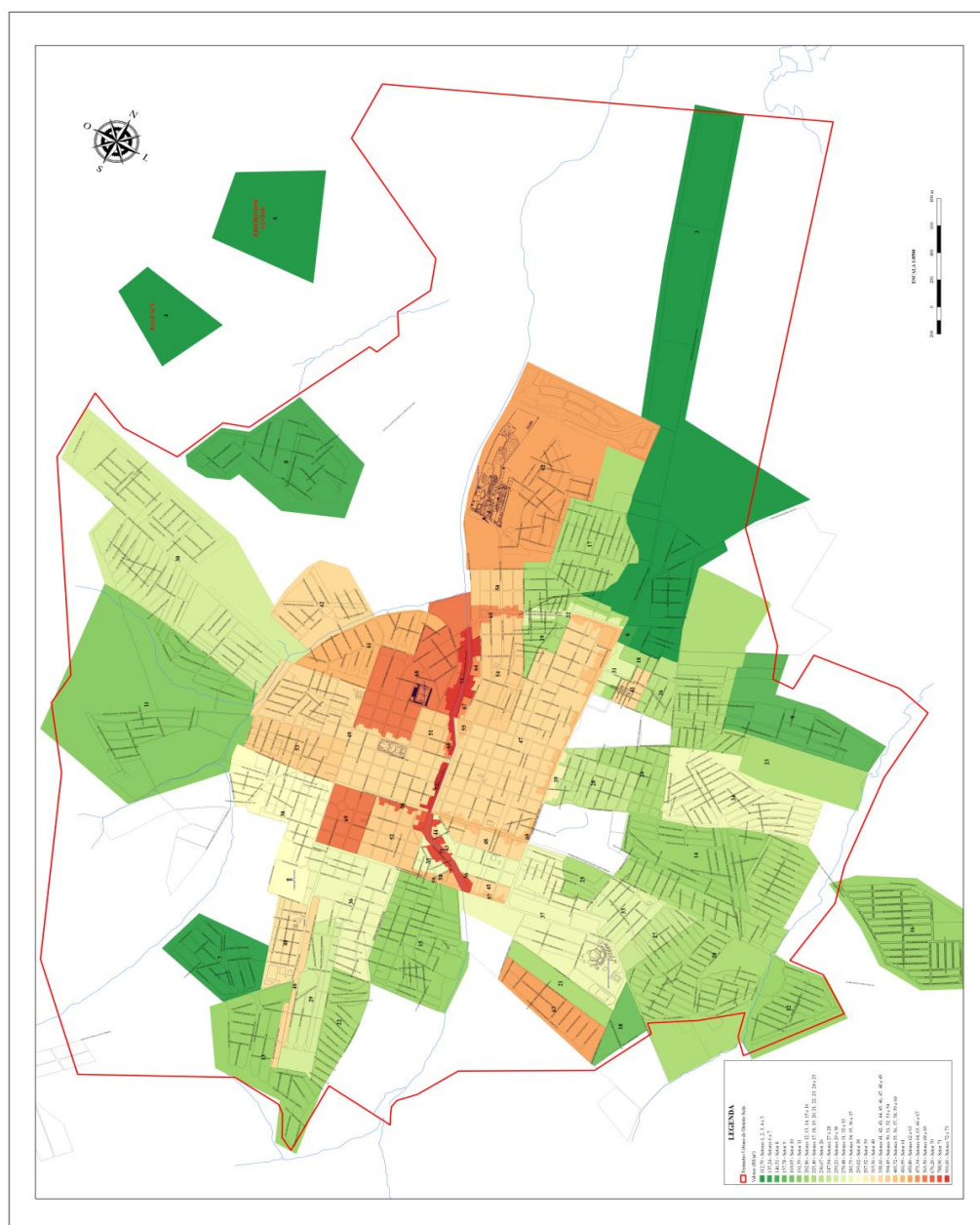
Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 63 de 79

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO





DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 64 de 79

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR ANUAL EM REAIS
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.		386,60
1.02	Programação.		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação entre outros formatos e congêneres.		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%	386,60
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
1.09	Disponibilização sem cessão definitiva de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e textos por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011 sujeita ao ICMS).		
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Vetado (Lei Complementar Federal n.º 116/2003)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou de qualquer natureza.	4%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina		541,24
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 65 de 79

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres		
4.04	Instrumentação cirúrgica.		
4.05	Acupuntura.		386,60
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		386,60
4.07	Serviços farmacêuticos.		386,60
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia		386,60
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		386,60
4.10	Nutrição.		386,60
4.11	Obstetrícia.		386,60
4.12	Odontologia.		541,24
4.13	Ortótica.		386,60
4.14	Próteses sob encomenda.		386,60
4.15	Psicanálise.		541,24
4.16	Psicologia.	4%	541,24
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		541,24
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		386,60
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		231,96
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		231,96
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	386,60
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		231,96
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.		231,96



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 66 de 79

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, ecologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		541,24
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras e construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		231,96
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		
7.04	Demolição.		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		231,96
7.08	Calafetação.	4%	231,96
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.		154,64
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		231,96
7.14	Vetado (Lei Complementar Federal n.º 116/2003)		
7.15	Vetado (Lei Complementar Federal n.º 116/2003)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		386,60



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 67 de 79

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		231,96
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	2%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03	Guias de turismo.		231,96
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	231,96
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		231,96
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	386,60
10.06	Agenciamento marítimo.		
10.07	Agenciamento de notícias.		
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		386,60
10.10	Distribuição de terceiros.		
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	
12.02	Exibições cinematográficas.		



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 68 de 79

12.03	Espectáculos circenses.		
12.04	Programas de auditórios.		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.		
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		185,57
12.10	Corridas e competições de animais.		
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12	Execução de música.		231,96
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Vetado (Lei Complementar Federal n.º 116/2003)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		386,60
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		231,96
14.02	Assistência técnica.		386,60
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		231,96



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 69 de 79

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.		185,57
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		185,57
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		154,64
14.10	Tinturaria e lavanderia.		185,57
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		231,96
14.12	Funilaria e lanternagem.		
14.13	Carpintaria e serralheria.		231,96
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 70 de 79

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%	154,64
16.03	Serviços de transporte escolar municipal.	2%	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%	386,60
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		231,96
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		386,60



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 71 de 79

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		386,60
17.07	Vetado (Lei Complementar Federal n.º 116/2003)		
17.08	Franquia (franchising).		
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		386,60
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.13	Leilão e congêneres.	4%	231,96
17.14	Advocacia		541,24
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		386,60
17.16	Auditoria.		386,60
17.17	Análise de Organização e Métodos.		386,60
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		386,60
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		386,60
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		541,24
17.21	Estatística.		
17.22	Cobrança em geral.		
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).		386,60
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		386,60
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		386,60



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 72 de 79

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos.		386,60
25.03	Planos ou convênio funerários		
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	4%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
27	Serviços de assistência social.	4%	
27.01	Serviços de assistência social.		386,60
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 73 de 79

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%	386,60
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%	386,60
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%	541,24
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%	386,60
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%	231,96
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%	386,60
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%	
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	4%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	4%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 74 de 79

ANEXO III – TAXA DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Letreiro, cartaz e outras formas assemelhadas, afixados em caráter permanente ou não, por unidade	X	R\$ 10,70	R\$ 64,20
Outdoor por unidade, painel ou placa, painel luminoso tipo "front light", "back light", painel digital, painel luminoso tipo "front light triedro", "busdoor" e "taxidoor"	X	X	R\$257,00
Publicidade através de carro-som	R\$ 10,70	R\$ 267,50	R\$ 2.140,00
Outras formas de publicidade não compreendidas nos itens anteriores	R\$ 10,70	X	X



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 75 de 79

ANEXO IV – LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR METRO QUADRADO			
	Até 70m ²	De 71 a 150m ²	De 151 a 300m ²	Acima de 300m ²
Análise de Projeto e/ou Emissão de Alvará de Construção Residencial	Isento	2,00	2,50	3,00
Análise de Projeto com Emissão de Alvará para Regularização de Área Existente	Isento	2,00	2,50	3,00
Vistoria com Emissão de Auto de Conclusão de Obras, Reformas e/ou Ampliações (Habite-se) Residencial	0,50	0,65	0,80	1,00
ESPECIFICAÇÃO	Com acréscimo de área		Sem acréscimo de área	
Análise de Projeto e/ou Emissão de Alvará de Reforma e/ou Ampliação Residencial	2,00 por metro ampliado		20,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR METRO QUADRADO			
	Até 150m ²	De 151 a 500m ²	De 501 a 1000m ²	Acima de 1000 m ²
Análise de Projeto e/ou Emissão de Alvará de Construção Não Residencial	2,00	1,50	1,00	0,50
Análise com Emissão de Alvará de Demolição	1,00	0,75	0,50	0,25
Vistoria com Emissão de Conclusão de Obras, Reformas e/ou Ampliações (Habite-se) Não Residencial	0,70	0,55	0,40	0,25
ESPECIFICAÇÃO	Com acréscimo de área		Sem acréscimo de área	
Análise de Projeto e/ou Emissão de Alvará de Reforma e/ou Ampliação Não Residencial	1,00 por metro ampliado		20,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR METRO LINEAR (VERTICAL)			
	Até 40m		Acima de 40 m	
Análise de Projeto e/ou Emissão de Alvará de Construções Especiais (Antenas e Torres)	10,00		20,00	
ESPECIFICAÇÃO	Valor por solicitação			
Análise com Emissão de Declaração de Endereço Oficial	20,00			
Análise com Emissão de Declaração de Endereço Referencial	20,00			
Análise com Emissão de Declaração de Número Referencial	20,00			
Vistoria com Autorização de Cancelamento de Alvarás	20,00			
Vistoria com Emissão de Auto de Conclusão de Demolição	20,00			
Vistoria em loteamento	500,00			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$ POR METRO QUADRADO			
Arruamento ou Loteamento	1,00			
Vistoria com Emissão de Retificação de Área	0,25			
Desdobro, Aglutinação, Desmembramento ou Remembramento	0,25			
ESPECIFICAÇÃO	10m iniciais		Metro adicional	
Alinhamento ou Nivelamento	80,00		5,00	

*Todas as cobranças elencadas acima serão acrescidas da Taxa de Expediente no valor de R\$ 20,00.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 76 de 79

ANEXO V – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	EM R\$ POR M² UTILIZADO POR ANO	
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
Indústria, Comércio, Serviços, inclusive Escritórios Virtuais, e Atividades Rurais	1,50	0,90
Profissionais Liberais e Autônomos	212,00 por ano independente da metragem	106,00 por ano independente da metragem
Endereço referencial (Residências com atividades econômicas) e Usuários dos Escritórios Virtuais	R\$ 50,00 por ano independente da metragem	
Diversões Públicas Itinerantes ou temporárias	R\$ 21,20 por dia	



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 77 de 79

ANEXO VI – LICENÇA PARA FEIRANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$		
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS
Eletrodomésticos, joias, cristais, porcelanas, móveis e demais produtos considerados de alto custo.	53,00	265,00	954,00
Alumínios, louças, confecções, artigos de couro e demais produtos assemelhados.	21,20	106,00	381,60
Gêneros alimentícios, frutas, verduras e legumes.	10,60	53,00	190,80
Produtos importados em geral	31,80	159,00	572,40
Carnês e planos de capitalização ou não, com sorteios.	10,60	53,00	190,80
Livros, revistas, publicações e artigos escolares.	10,60	53,00	190,80
Outros produtos não previstos nos itens anteriores	26,50	132,50	477,00
Prestação de Serviço	26,50	132,50	477,00
Feirantes	-	-	25,70



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 78 de 79

PODER LEGISLATIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº. 193/2018

(Projeto de Resolução nº. 265/2018, de autoria da Mesa Diretora)

Dispõe sobre a instituição do Arquivo Público da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc,-,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Arquivo Público da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, vinculado à Secretaria da Câmara.

Art. 2º - São atribuições do Arquivo Público da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia:

I - formular a política de gestão de documentos e coordenar a sua implantação no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

II - estabelecer e divulgar diretrizes e normas de gestão e preservação de documentos;

III - garantir o acesso às informações e arquivos no âmbito da Câmara Municipal, observadas as restrições legais eventualmente aplicáveis;

IV - coordenar a elaboração e atualização de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos da Câmara Municipal;

V - assegurar a gestão, preservação e controle dos documentos sob sua custódia;

VI - dar cumprimento aos prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos, coordenar a eliminação daqueles desprovidos de valor e garantir a

preservação dos documentos de valor histórico, probatório e informativo; autorizar as eliminações de documentos produzidos, recebidos e acumulados pela Câmara, desprovidos de valor permanente, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.159/1991;

VII - propor programas de ação educativa, social e editorial destinados a estreitar o vínculo da instituição com a comunidade e com vistas à recuperação da memória coletiva e às pesquisas sobre a história do Município a partir do acervo sob sua guarda;

VIII - acompanhar e contribuir no desenvolvimento de programas de informatização, na gestão de documentos digitais e na instalação de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos.

Art. 3º - Ao Arquivo Público da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, ficam subordinados tecnicamente todos os arquivos e protocolos do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de sua subordinação administrativa, com o objetivo de:

I - assegurar a gestão sistêmica de documentos e informações, inclusive de documentos digitais;

II - agilizar o acesso aos documentos e informações;

III - assegurar a preservação de documentos que encerram valor histórico, probatório e informativo;

IV - promover a integração das atividades nos diversos SETORES/UNIDADES/ ÓRGÃOS da Câmara Municipal.

Art. 4º - A Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, instituirá a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, grupo permanente e multidisciplinar, que será nomeada dentro do prazo de (30) trinta dias, com as seguintes atribuições:

I - orientar a identificação e avaliação de documentos, visando à elaboração e aplicação de Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos;

II - promover estudos e orientar a identificação e classificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção;

III - colaborar com os setores/unidades/órgãos da Câmara Municipal no trabalho de avaliação da massa documental acumulada;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Terça-feira, 02 de outubro de 2018

Ano II | Edição nº 311-A

Página 79 de 79

IV - coordenar os trabalhos de eliminação, transferência e de recolhimento de documentos;

V - auxiliar a implementação da política de acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - atuar como instância consultiva, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a informações não atendidas ou indeferidas.

Parágrafo único. A comissão mencionada no caput deste artigo, será constituída por 3 (três) integrantes, sendo 2 (dois) servidores efetivos, entre os quais 1 (um) servidor efetivo será escolhido pelo Presidente, 1 (um) servidor efetivo pela Mesa Diretora e 1 (um) Procurador Jurídico da Câmara.

Art. 5º - A eliminação de documentos públicos do legislativo municipal somente será realizada mediante autorização do Arquivo Público da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia.

§1º - Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Art. 6º - Ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal quem contrariar o disposto nesta Resolução, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, 27 de setembro de 2018.

LUIZ GUSTAVO PIMENTA

Presidente

ANTONIO DELOMODARME JOSÉ ELIAS MORAIS

Vice-Presidente Primeiro Secretário

HÉLIO LISSE JÚNIOR

Segundo Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 27 de setembro de 2018.

SILAS ROSA

Técnico Administrativo